X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II

EDSON RICARDO SALEME

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte desta publicação denominada “capítulo de livro” poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba
Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais
Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D451
Desenvolvimento econômico sustentável, globalização e transformações na ordem social e econômica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020
Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-013-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Crise do Estado Social
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

CONPEDI Sociedade Científica do Direito
Vniversitat de València Facultat de Dret
tirant lo blanch

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II

Apresentação

Entre os dia 4 e 6 de setembro de 2019 abrem-se os trabalhos do X Congresso Internacional do CONPEDI em Valência, Espanha, com o tema Crise do Estado Social, com palestra inaugural realizada pelo Professor de Filosofia do Direito e Filosofia Política do Instituto de Direitos Humanos da Universidade (Facultad de Derecho), Campus Tarongers, Francisco Javier de Lucas Martín. Este, ex-senador espanhol, por Valência, esclareceu os atuais obstáculos enfrentados pela globalização e desenvolvimento do Estado Social em seus aspectos mais cruciais.

Da mesma forma, no conteúdo e na apresentação, os trabalhos que compuseram o GT "Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica II" apontaram importantes reflexões críticas sobre a realidade brasileira e a Medida Provisória 881, de 2019, como atual parâmetro regulatório da economia e sua Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Nesse sentido, as temáticas abordaram, principalmente, a valorização do trabalho humano em face da automação e as questões relacionadas à sustentabilidade como fórmula para minimizar os impactos socioambientais na sociedade consumerista moderna.

Como diagnóstico, todavia, os textos produzidos buscaram mostrar uma série de deficiências recorrentes em termos de violação dos direitos fundamentais do trabalhador, ressaltando-se, também, o enfoque desde o realismo nas relações econômicas e a crítica à atuação de organizações internacionais, bem como de projetos como a iniciativa para Integração da Infraestrutura Regional Sul-Americana (IIRSA). A gama dos temas abordados considerou também temáticas atuais e de larga complexidade , a exemplo da questão da educação, cidadania e sustentabilidade, globalização, crise civilizatória e desenvolvimento sustentável a partir da responsabilização empresarial. Viu-se ainda os reflexos relacionados à preservação de direitos da personalidade na proteção de dados.

Os trabalhos também versaram, especificamente, sobre as conferências e tratados ambientais e sua aplicabilidade nas normas dos países participantes, a transferência de tecnologia como mecanismo para preservação ambiental e da saúde pública no contexto da OIT. Ademais, trataram de questões de ordem tributária com reflexos econômicos e ambientais, tal como o

fair share da empresa multinacional Starbucks que, por força da opinião pública local, submeteu-se às regras tributárias locais e os fintechs no mercado financeiro e seus reflexos nas relações de consumo.

Diante desses papers de qualidade, convida-se a comunidade acadêmica para apreciar esta publicação, não sendo exagero afirmar que os trabalhos do Grupo Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica II têm o mérito de contribuir para a compreensão dos problemas apontados. Outrossim, buscam possíveis caminhos para a solução de obstáculos e novas indicações diante das normas criadas pela atual equipe governamental brasileira.

Dessa forma, a publicação apresenta algumas reflexões acerca de alternativas e proposições teóricas que visam ao debate e o aperfeiçoamento dos institutos referidos nos trabalhos apresentados. Os artigos aqui publicados contribuíram de forma relevante para que o GT Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica II seja esclarecedor no tocante à temas atuais e críticos largamente trabalhados nas relações do Estado Social e da percepção do desenvolvimento em suas variadas dimensões.

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme - UNISANTOS

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM

APLICATIVOS DE AGENDAMENTO DE CONSULTA MÉDICA E A SUA FUNÇÃO SOCIAL

APPLICATIONS FOR MEDICAL CONSULTATION SCHEDULE AND ITS SOCIAL FUNCTION

Rafael Rodrigues Soares [1]

Resumo

Com intuito de abordar a importância das inovações tecnológicas para o progresso da vida em sociedade, insere-se também o acesso à saúde enquanto direito fundamental e a utilização da tecnologia pode auxiliar os usuários dos serviços de saúde, do setor privado e público. Os aplicativos de agendamento de consultas médicas potencializam a utilização desses serviços, observando a livre inciativa. A partir da análise econômica do direito como referencial principal, o estudo busca o enfoque na função social destas ferramentas tecnológicas como instrumento da efetivação de direitos com o objetivo de preservar sua função social e qualidade dos serviços médicos.

Palavras-chave: Direito à saúde, Aplicativos de celular, Novas tecnologias, Sustentabilidade, Função social

Abstract/Resumen/Résumé

In order to address the importance of technological innovations for the advancement of life in society, access to health as a fundamental right is also included, and the use of technology can assist users of health services, the private sector and the public. Medical appointment scheduling applications enhance the utilization of these services, noting the free initiative. Based on the economic analysis of law as the main reference, the study focus on the social function of these technological tools as an instrument for the realization of rights with the objective of preserving their social function and quality of medical services.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to health, Cellular applications, New technologies, Sustainability, Social function

[1] Procurador Jurídico Legislativo da Câmara Municipal de Guiratinga. Advogado. Professor da Universidade de Cuiabá (Unic) campus Rondonópolis-MT. Mestrando em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR.

INTRODUÇÃO

A saúde como direito fundamental por excelência, efetivamente consagrado na Constituição Federal de 1988 deve ser vista como prioridade do Estado, ao lado de outros direitos fundamentais igualmente previstos.

O acesso à saúde, portanto, deve ser conferido a todos e neste cenário, diante da evolução das tecnologias colocadas no mercado, principalmente daquelas colocadas à disposição dos consumidores de forma ampla, surgem também a possibilidade de utilização da algumas ferramentas tecnológicas com vistas a otimizar o acesso aos serviços médicos e de saúde em geral.

Como em muitas áreas, onde o Estado tem atuação deficitária, a inciativa privada avança, inclusive diante da consagração do princípio constitucional econômico da livre-iniciativa e de seu princípio da livre-concorrência, em complemento daquele.

Desta maneira, na utilização da tecnologia para conferir ao cidadão o acesso aos serviços médicos de uma forma geral, encontram-se os *softwares* da área médica em número cada vez mais crescente em nosso país.

Mais especificamente ainda, dentro deste contexto, o destaque recai sobre os aplicativos desenvolvidos para aparelhos de telefonia móvel – os chamados *smartphones* – onde o mercado para esse tipo de produto encontra uma larga avenida, com o horizonte de expansão e crescimento a perder de vista.

No desenvolvimento do presente trabalho, tratou-se da abordagem de como tais aplicativos tecnológicos podem influenciar de maneira benéfica o acesso à saúde na iniciativa privada, pela sua otimização da relação entre pacientes, médicos, clínicas, hospitais, etc., bem como no âmbito da administração pública, através do aprimoramento da marcação de consultas médicas, no contexto da central de regulação, de forma exemplificada.

Entrementes, juntamente com vastidão de oportunidade de crescimento e possibilidades operacionais que trazem tais inovações tecnológicas, emergem também os questionamentos sobre a necessidade ou não de regulação dos aplicativos de celular para agendamento de consultas médicas por parte dos conselhos profissionais, notadamente pelo Conselho Federal de Medicina, que em algumas situações podem incorrer em irregularidades, como, por exemplo, o de mercantilização da medicina, prática esta vedada pelos profissionais médicos.

No mesmo diapasão da regulação pelos conselhos profissionais, o surgimento dessas aplicações, através das inovações tecnológicas cada dia mais avançadas favorecem a competição entre as empresas desenvolvedoras de tecnologia da informação.

Todavia, é inevitável que a utilização de tecnologia seja cada vez mais frequente, inclusive neste ramo de atuação, para tanto, respeitando os comandos constitucionais, em especial da livre-iniciativa, além dos valores intrínsecos da medicina, é também inegável que tais ferramentas chegam para somar.

Neste cenário, o tema do presente trabalho é enfrentado sob o prisma da função social da empresa, com enfoque específico em novas tecnologias, de modo que a pesquisa se deu a partir da análise econômica do direito, na medida em que o sistema do direito não pode quedar-se com indiferença à verdade empírica (POSNER, 2007, p. 73), por tratar-se de um sistema que notabiliza em prescrever o comportamento humano.

E quanto à metodologia aplicada, ressalta-se que a coleta de dados, bem como o relato sob o formato de artigo científico se deu com arrimo no método indutivo, com a utilização das técnicas, categorias e conceitos relacionados ao método.

1 Direito fundamental à saúde

A partir de meados do século passado, vivenciamos a afirmação da dignidade da pessoa humana enquanto valor constitucional de caráter fundamental, assim como a evolução dos demais direitos como a liberdade, privacidade, inclusive o direito de acesso à Justiça, além daqueles deveres conferidos ao Estado, como segurança, educação e saúde, por exemplo.

Neste diapasão, no que tange aos direitos humanos, de acordo com o que traz Paulo Hamilton Siqueira Júnior (SIQUEIRA JUNIOR, 2011, p. 823)

> Os *direitos fundamentais* são aqueles reconhecidos pelo Estado, na norma fundamental, e vigentes num sistema jurídico concreto, sendo limitados no tempo e no espaço. Num conceito pleno, os direitos fundamentais são aqueles consagrados na norma fundamental e que dizem respeito a preceitos fundamentais basilares para que o homem viva em sociedade. Afirmar que direito fundamental é apenas aquele reconhecido pela norma fundamental é conceito incompleto, pois nada impede que uma norma que ofenda direitos humanos ingresse no sistema jurídico sob a denominação de fundamental. A característica essencial dessa categoria de direitos é o fato de ser fundamental para o homem na vida em sociedade.

De modo que os direitos fundamentais se desenvolvem como expressão da materialização do princípio da dignidade da pessoa humana, como garantias mínimas a serem a conferidas aos cidadãos, individual e coletivamente.

Assim, diante da calcificação do princípio da dignidade da pessoa humana como um valor fundamental no dinamismo do nosso ordenamento jurídico, como “um conjunto solidário de elementos criados para determinada finalidade e adaptável às mutações do meio onde atua” (COMPARATO, 2007, p. 63), que deve ser ponderado pelos cidadãos no exercício de suas prerrogativas e deveres.

Dentro de tais prerrogativas dos cidadãos e deveres conferidos ao Estado, encontramos a saúde como direito fundamental por excelência. Não raras as ocasiões "fazem-se necessárias a delimitação conceitual do referido direito, bem como a abordagem da sua consagração pela Carta Magna de 1988, responsável por tornar inequívoca a natureza fundamental do direito à saúde". (GOMES, 2016, p. 45)

O Estado, por seu turno, deve garantir aos cidadãos o mínimo existencial, que o Ministro Luis Roberto Barroso confere a definição de

> pressuposto necessário ao exercício da autonomia, tanto pública quanto privada. Para poder ser livre, igual e capaz de exercer plenamente a sua cidadania, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica. O mínimo existencial corresponde ao núcleo essencial dos *direitos fundamentais sociais* e seu conteúdo corresponde às pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia privada e pública.

Como corolário das prerrogativas dos cidadãos, o acesso à saúde deve ser observado com prioridade e sempre que possível aprimorado.

Assim, no que diz respeito ao direito fundamental que constitui a saúde, pode ser definida, na esteira do que preconiza a Nicola Abbagnano *apud* GOMES, 2016, p. 46, como

> condição de bem-estar da pessoa nas suas diferentes funções: físicas, mentais, afetivas e sociais; não se identifica com a simples ausência de doença, mas com a pela eficiência de todas as funções: orgânicas e culturais, físicas e relacionais. [...] um vez que o conceito S. [saúde] deve ser entendido não só em sentido físico, mas também psicológico e moral, e que se identifica com a ideia de bem-estar em referência à pessoa na sua totalidade, compete situar o problema da S. no horizonte antropológico, que comporta o tratamento de questões não simplesmente médicas, mas propriamente filosóficas, como as de natureza e norma.

De modo que a automatização do acesso ao direito à saúde, através da utilização de *softwares* ou aplicações, seja de aparelhos de telefonia móvel – os *smartphones* – ou, ainda, através de computadores, trata-se de atividade que merece ser regulamentada para otimização de suas funcionalidades e observância dos limites legais.

2 Inovação tecnológica e desenvolvimento

A vida moderna, tal como a concebemos, pauta-se no dinamismo das relações, inclusive daquelas em que envolvem o consumo de bens e serviços, de modo que novidades tecnológicas, como os aplicativos – seja qual a sua finalidade – devem focar na natureza social e no ambiente da sociedade de consumo de forma prioritária, sendo secundária a seara psicológica ou comportamental. (SANTIAGO; CAMPELLO, 2016, p. 122)

E, quando coligamos o direito fundamental à saúde com o direito ao desenvolvimento, é possível verificar que a Constituição da República, em sua ordem econômica e financeira "pressupõe a harmonia entre direitos de variadas ordens, como a livre iniciativa e livre

concorrência, a par da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente e do consumidor, na linha do desenvolvimento sustentável". (SANTIAGO; PAYÃO, 2018, p. 790)

Nota-se, portanto, que as novas tecnologias estão amparadas por um sistema constitucional que permite o avanço das novas tecnologias em plena harmonia com a livre iniciativa e livre concorrência, adotando parâmetros de utilização responsáveis (SANTIGO; PAYÃO, 2018, p. 791), contribuindo para o desenvolvimento sustentável, sob a ótica dos direitos fundamentais.

Neste sentido, com a alteração da Lei nº 10.973/2004 pela Lei nº 13.243/2016, que dispõe sobre os incentivos à inovações e pesquisas de caráter científico e de tecnologia no ambiente produtivo, certamente traduziu-se em impulsionamento no desenvolvimento nacional.

Pondera-se que

> Quando se fala em desenvolvimento tecnológico e nas implicações econômicas e sociais daí decorrentes, o debate a respeito da pertinência regulatória das novas tecnologias reflete o quão desafiador é conciliar interesses. De um lado, há a demanda pela positivação; de outro, surgem os argumentos de possível engessamento do desenvolvimento. [...] Ao regulamentar a tecnologia, é fundamental analisar o viés social, econômico, cultural, ambiental e político de determinada inovação, não devendo a análise ser reduzida a noções técnico-científicas. A ideia fixa de crescimento deve ser substituída por um ideal de desenvolvimento sustentável. (SANTIGO; PAYÃO, 2018, p. 791-792)

Ao passo que é inegável os avanços tecnológicos e as novas tecnologias visando ao bem estar e otimização das ferramentas na área de saúde. Já sua regulamentação, tanto no setor da tecnologia, quanto junto aos conselhos de classe, é uma discussão, que de acordo com Leila Cuéllar e Egon Bockmann Moreira

> As agencias reguladoras brasileiras têm produzido um amplo manancial de normas regulamentares. São centenas (senão milhares) de provimentos regulamentares editado nos últimos sete anos. Isso acentuado pela velocidade necessárias a tais deliberações. O ritmo acelerado na tomada de decisões é uma característica que justifica a própria existência das autoridades independentes. Prestar-se-ia superar a tradicional demora legislativa (especialmente em momentos de pressão). Isso significa maior volume normativo, menos debates, menor participação e, consequente, menor legitimidade. (CUÉLLAR; MOREIRA, 2004, p. 193)

3 Inovação tecnológica, regulamentação e livre iniciativa

Para compatibilizar a eficiência e a inovação tecnológica com o direito concorrencial, destaca-se que o universo concorrencial já vem sedimentado no nosso ordenamento jurídico nos diplomas predecessores da Constituição de 1988, de modo que a "ordem econômica já estava submetida ao princípio da justiça social, a partir da proposta de conciliação entre a liberdade de iniciativa, a valorização do trabalho e o direito a uma existência digna". (FRAZÃO, 2014, p. 144)

Dentro do contexto da teoria econômica a regulação poderia ser caracterizada como a intervenção estatal para corrigir eventuais falhas no mercado, através da utilização de instrumentos como incentivos financeiros e de comando, controle e intervenção.

Conforme Fausto Pereira dos Santos e Emerson Elias Merhy (2006):

> A categoria regulação encontra-se largamente utilizada na Administração Pública, nas Ciências Sociais e na Economia. Segundo Boyer (1990, p.181), seria a *"conjunção dos mecanismos que viabilizam a reprodução do conjunto do sistema, em função do estado das estruturas econômicas e das formas sociais"*. No setor saúde, este termo, além de se referir aos macroprocessos de regulamentação, também define os mecanismos utilizados na formatação e no direcionamento da assistência à saúde propriamente dita (Andreazzi, 2004).

Assim, a regulação em saúde está contida dentro do campo de prestação de serviços, sendo exercido pelos diversos membros ou instituições que executam ou contratam serviços de saúde.

Ainda segundo MERHY (2006), o conceito, as práticas e finalidades da regulação em saúde "ainda são objeto de debate, existindo compreensões distintas do tema, além de sofrerem variações ao longo dos anos e conforme o entendimento dos atores sociais em foco."

Magalhães Jr., *apud* MERHY, (2006, p.40) apresenta a questão da seguinte forma:

> O termo regulação tem sido utilizado no âmbito da saúde com um sentido mais amplo do que a mera regulamentação dos mercados, estando relacionado a uma função desempenhada pelos sistemas de saúde em geral, mesmo nos majoritariamente públicos, não sendo apenas uma função de regulação mais clássica das relações de mercado na saúde, como uma das maneiras de correção das chamadas imperfeições de mercado. Pela diversidade dos sistemas de saúde e abrangência da função de Estado na saúde, o termo assume claramente uma característica polissêmica.

Magalhães Jr. (2006), ainda faz uma análise das políticas de regulação, partindo do pressuposto de que as políticas públicas de saúde buscam uma harmonia equilíbrio entre três objetivos principais.

O primeiro deles é o realismo macroeconômico, que impõe a cobertura de custos pelas receitas e uma sistemática que não prejudique o emprego e a produção econômica; o segundo objetivo é a observância da eficiência microeconômica, que exige um nível satisfatório de prestação dos serviços de saúde, num sistema com desempenho satisfatório, conciliando a produtividade das estruturas de prestação dos serviços de saúde com e eliminação de desperdícios; ao final, o terceiro objetivo apontado é a eqüidade social, que deve ser a tradução no acesso aos cuidados e a uma repartição geográfica eqüitativa dos meios utilizados.

Assim, a regulação pode ser entendida como a capacidade de intervir nos processos de prestação de serviços de saúde, com a alteração ou orientação da sua execução.

Tal intervenção pode ser realizada através de mecanismos indutores, normalizadores, regulamentadores ou restritores, de modo que a intervenção entre a demanda e a prestação direta dos serviços de saúde, nas suas diversas facetas, pode ser caracterizada como mecanismo de regulação pelo Estado.

Segundo MERHY (2006)

> A demanda, assim como a prestação de serviços, podem se organizar das mais variadas formas e travar o seu relacionamento nos mais diversos campos. Assim sendo, as possibilidades de intervenção, ou seja, de regulação, também são extremamente diversificadas.

Neste diapasão, distinção entre os termos regulação e regulamentação repousa que na primeira o sentido é mais amplo do que nesta última (SILVA, 2002, p. 694)., pois traduz-se na ordenação ou regração das condições impostas para realização ou execução dos serviços de saúde.

Partindo da premissa ideológica da Revolução Francesa, o "Liberté, *Egalité*, Fraternité" é de ressaltar-se que a legalidade prezada dentro do contexto regulatório visa a consagrar um outro princípio, ou *outro valor*, o da igualdade (BANDEIRA DE MELO, 2009, p. 45).

Diante de tal igualdade, é preciso preservá-la para que dentro da livre iniciativa dos particulares, a concorrência possa ocorrer, pois nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 45), ao dispor sobre tal isonomia como princípio ensina com a maestria costumeira que

> o Estado de Direito abomina os casuísmos, as ofensas à isonomia, pois estas atacam fundo um objetivo básico que se visou a preservar através do princípio da legalidade. Deveras, por via dele almejou-se que houvesse uma regra só, a mesma para todos os colhidos por sua abrangência e efeitos, embargando-se então as perseguições e favoritismos, vale dizer, o *arbítrio, cuja eliminação é precisamente o objetivo máximo do Estado de Direito*.

Através da observância de tais preceitos constitucionais balizadores da atividade do Estado, consolidam-se, portanto, os mecanismos de controle tanto das ações estatais, como dos indivíduos, no sentido de tracejar os rumos da atividade econômica.

E, a Constituição Federal de 1988, ao posicionar-se na opção ideológica de *economia de mercado*, adota como premissa a organização de sua economia, garantindo a *liberdade concorrencial* como catalisador para alcançar o equilíbrio "não mais aquele atomístico do liberalismo tradicional, mas um equilíbrio entre os grandes grupos e um direito de estar no mercado também para as pequenas empresas" (LEOPOLDINO DA FONSECA, 2003, p. 90), não se eximindo de intervir na economia, quando necessário.

Portanto, o texto constitucional, na medida em que adota o princípio da livre-iniciativa como fio condutor de sua ordem econômica, com destaque ao posicionamento de

Eros Roberto Grau (1998, p. 223-224), assinala alguns sentidos pertinentes à conotação de livre-iniciativa como consectário da liberdade que trata a Constituição Federal de 1988.

> Inúmeros sentidos, de toda sorte, podem ser divisados no princípio, em sua dupla face, ou seja, enquanto liberdade de comércio e indústria e enquanto liberdade de concorrência. A esse critério classificatório acoplando-se outro, que leva à distinção entre liberdade pública e liberdade privada, poderemos ter equacionado o seguinte quadro de sentidos:
>
> - liberdade de comércio e indústria (não ingerência do Estado no domínio econômico: a.1) faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado – liberdade pública; a.2) não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei – liberdade pública;
> - liberdade de concorrência: b.1) faculdade de conquistar a clientela, desde que não através de concorrência desleal – liberdade privada. b.2) proibição de formas de atuação que deteriam a concorrência – liberdade privada; b.3) neutralidade do Estado diante do fenômeno concorrencial, em igualdade de condições dos concorrentes – liberdade pública.

Sobre a ordem econômica, temos lições de que "a *liberdade de iniciativa* envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato"[1] como calcificação da regra descrita no *caput* do artigo 170 da Constituição da República.

Assim, a livre iniciativa[2] como objetivo da ordem econômica significa que o Estado deve abster-se de restringir a atividade econômica, o fazendo, naturalmente, nas ocasiões em que sua intervenção for necessária, consubstanciada tal incisão na defesa dos interesses da coletividade.

Juntamente com a *liberdade de iniciativa* no arcabouço constitucional de 1988, também nos trouxe a *liberdade de concorrência* como regra geral do mercado nacional, prevenindo e reprimindo os abusos e infrações à ordem econômica.

Sendo a livre iniciativa distinguida de livre concorrência, entende-se por princípios que se complementam dentro do texto constitucional, na medida em que a livre iniciativa é a projeção da liberdade do indivíduo dentro do contexto produtivo, de circulação e produção de riquezas e o acesso às atividades econômicas, enquanto a livre concorrência se caracteriza como uma limitação, conforme traz a Constituição Federal de 1988 (art. 170, IV) e uma instrumentalização do princípio da livre inciativa.

---

[1] DA SILVA, José Afonso. Comentário contextual à constituição. 9ª ed., atualizada até a emenda constitucional 83, de 5.8.2014. São Paulo : Malheiros, 2014, p. 725.

[2] De acordo com Leonardo Vizeu Figueiredo (FIGUEIREDO, 2014, p. 77-78), "a livre-concorrência teve como marco jurídico e histórico o Decreto de Allarde, de 02 de março de 1791, sendo que a legislação respectiva teve origem na América do Norte, no Canadá, com o *Competition Act* (1889), e nos Estados Unidos da América, com o *Sherman Act*, de 02 de julho de1890". E, sobre o *Sherman Act*, Ana Frazão (FRAZÃO, 2014, p. 140) explica que ele "foi incialmente entendido sob diversas nuances: como instrumento de conciliação entre os valores da economia clássica e aqueles do liberalismo político, como meio de proteger os direitos naturais de liberdade econômica e de propriedade e também o processo competitivo e o livre comércio, como instrumento para assegurar ao máximo a eficiência econômica e a prosperidade nacional em compatibilidade com a justiça, a harmonia social e a liberdade."

Por seu turno, a livre concorrência, como desdobramento complementar natural da livre iniciativa, na esteira das ponderações objetivas e elucidativas da doutrina de Leonardo Vizeu Figueiredo (FIGUEIREDO, 2014, P. 77) cuida-se de

> ação competitiva desenvolvida por agentes que atuam no mercado de forma livre e racional. Isto é, trata-se da disputa saudável por parcela de mercado entre agentes que participam de uma mesma etapa em ciclo econômico. Assim, deve o Estado intervir de forma a garantir que a competição entre os concorrentes de um mesmo mercado ocorra de forma justa e sem abusos (monopólio, oligopólio, truste, cartel, etc.), garantindo-se, assim, o equilíbrio entre a oferta e a procura, bem como a defesa da eficiência econômica.

A livre concorrência é defendida e tem como regra aclamada a participação de um sem número de agentes na produção de bens e serviços, na esteira da legislação que rege a ordem econômica, principalmente pela Lei 12.529/2011, entre os quais pode-se destacar os artigos 36 e 88 e seguintes.

Destarte, tal proteção da livre concorrência, no Brasil, é conferido essa fiscalização pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

De modo que questão controvertida cinge-se quanto à utilização de inovações tecnológicas como, por exemplo os *softwares* de aplicativo de aparelhos celulares como fator de inovação por parte das empresas poderia ser um mecanismos de desequilíbrio na concorrência e configuração do abuso do poder econômico.

Nos parece que não.

Da interpretação do artigo 173, §4º da Constituição da República nota-se que tal dispositivo (DA SILVA, 2017, p.735) nos traz que

> remete à lei ordinária função de reprimir o abuso do poder econômico, e dá seu conteúdo essencial, ao mesmo tempo em que define o sentido básico do que se entende por 'abuso do poder econômico'. Primeiro reconhece a existência fática desse tipo de poder, que não se confunde com o poder político; mas no texto sobressai a ideia de que ele deve ser por este dominado, por isso sua submissão ao controle leal que tolha seu abuso. Condenado é o abuso, não o poder em si, que é de fato. O abuso caracteriza-se pela dominação dos mercados, eliminação da concorrência e aumento arbitrário dos lucros. A Lei 8.884, de 11.6.1994, é que cumpre o mandamento constitucional de repressão ao abuso do poder econômico. Cria ela, assim, o chamado 'direito antitruste', com a finalidade de prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais da liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico (art. 1º). No fundo, o que se busca preservar é esse princípio da concorrência (art. 170, IV), porque sua eliminação é o meio pelo qual o poder econômico domina o mercado. Os mecanismos de sua proteção são consubstanciados naquela lei com a regulação da conduta dos agentes econômicos, para contê-los dentro dos parâmetros de respeito à livre atividade econômica uns dos outros, a criação de um órgão (CADE, art. 30) com a competência para averiguar a ocorrência do abuso do poder econômico e aplicar as sanções previstas (arts. 23-37) e a estruturação normativa do processo administrativo adequado (devido processo legal) destinado a regular a conduta daquele órgão no exercício de sua competência julgadora das infrações contra a ordem econômica.

Entretanto, é preciso enxergar tais aplicativos como instrumento de maximização da eficiência na prestação de serviços, ou seja, enxerga-los sob o prisma da sua função social, na medida em que a concorrência encontrada neste segmento estimula a busca pela melhor prestação de serviço pelo menor custo, sendo que através do uso de *softwares* para *smartphones*, o custo industrial, a amplitude na distribuição e a inovação nas atribuições encontram na própria concorrência o melhor meio de crescimento e aprimoramento.

Assim, é preciso ressaltar que a concorrência neste e outros ramos de atividade deve ser promovida, incentivada e maximizada (FIGUEIREDO, 2014, p. 260)

> Corresponde à atuação educativa e acadêmica dos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, como objetivo de divulgação de temas relacionados com o direito concorrencial aos setores que ordenam, aplicam e que recebem os efeitos da aplicação concreta das normas antitruste, em especial daqueles órgãos públicos. Trata-se da difusão da cultura da concorrência e do conhecimento a respeito dos benefícios da livre concorrência (como preços menores, qualidade superior de bens e serviços, além de maior incentivo à inovação) à sociedade, empresários, juízes, promotores públicos, legisladores e administradores e reguladores.

Refere-se, portanto ao papel educacional das autoridades concorrenciais, importante na regulação, cumprindo seu papel constitucional, mas, ao mesmo tempo proporcionando o desenvolvimento econômico e sustentável.

4 A utilização de *softwares* como mecanismos indispensáveis à vida moderna

Os aplicativos de celular do tipo *smartphone*, notadamente, não se limitam apenas e tão somente aos jogos de diversão, "mas influem desde a elaboração de um simples texto a novas técnicas de atividade empresarial, comunicação e integração". (SOUZA, 2009, p. 306)

De modo que a partir da doutrina da análise econômica do direito difundida por Richard Posner, concentrou-se as análises na conduta humana racional, submetendo-se o escopo jurídico aos princípios basilares da economia, quais sejam: lei da demanda, custo de oportunidade, bem como a consolidação do livre mercado como melhor mecanismo de alocação dos recursos sociais (POSNER, 1998, *apud* NEVES; NEVES, p. 203, 2013)

Pedro Mercado Pacheco pontua que:

> Considerando seus dogmas fundamentais, isto é, o paradigma do homem econômico, o sistema de mercado como modelo de decisão ótima e o princípio de explicação e justificação última de toda decisão. Esta mediação normativa da economia sobre o direito reduz a análise da questão jurídica a critérios exclusivamente econômicos e, deste ponto de vista, todo problema jurídico teria uma tradução e, portanto, uma solução em sede exclusivamente econômica (PACHECO, 1994, p. 36)

De acordo com Herberto Reuben Cesário Lima (2002, p. 20)

> O termo "aplicativo" é um outro nome para programa de computador, como por exemplo, planilha de cálculos ou processador de texto. Talvez, devido ao termo "programa" ser considerado muito 'robótico' para as pessoas como afirmou

> GOOKIN e WANG (1996, p. 37). Qualquer transação ou processo que ocorre entre os agentes e estabelecimentos da saúde são teoricamente passíveis de se tornarem aplicativos *e-Health*.

Assim, o desenvolvimento de *softwares* ou aplicativos tem se tornado uma ferramenta poderosa na instrumentalização dos serviços de saúde.

Ressalta-se que no âmbito da saúde, no ano de 1994, o Ministério da Saúde desenvolveu um sistema para centrais de agendamento de consultas. Tal aplicativo consiste, em sua essência, no agendamento centralizado das consultas e atendimentos médicos.

De acordo com Márcia Elizabeth Marinho da Silva (2004, p. 25)

> Pressupõe a existência de um *pool* de videofonistas na Secretaria Municipal ou Estadual de Saúde. As unidades de saúde que demandam as consultas especializadas telefonam para a central e esta registra a solicitação no sistema, informando a data, o horário e o local para que o paciente compareça à consulta. As informações coletadas referem-se aos dados de identificação do paciente e à especialidade requisitada. Quando não há consulta disponível para a especialidade solicitada, a unidade de saúde deve tentar novamente outro dia e sucessivamente, até que consiga agendar a consulta para o paciente.

Assim, dentro dos elementos presentes na regulação, como confiabilidade, efetividade e transparência, no que diz respeito ao agendamento de consultas médicas no Sistema Único de Saúde, tal tecnologia constitui de importante ferramenta para o cidadão.

5 *Software* para área médica como instrumento de otimização à prestação dos serviços de saúde e sua função social

Tal como os aplicativos bancários para consulta de saldos, por exemplo, que consolidaram o internet *banking,* os aplicativos de celular para marcação agendamento de consultas médicas pela internet, além de outros outros serviços, podem tornar-se uma das válvulas propulsoras da adoção e difusão dos aplicativos *e-Health.*

Neste contexto, é inegável que a utilização da tecnologia colocada à disposição no mercado pode auxiliar as pessoas a otimizarem suas atividades cotidianas, trazendo bem-estar e comodidade, na esteira do que RAYPORT e SVIOKLA (1994) preconizaram, as transações digitais são inevitáveis e vão continuar progredindo em quantidade e complexidade, diante do avanço tecnológico em escala exponencial e acelerado.

De modo que em vários cenários é possível a utilização dessa tecnologia de *software*[3] para otimização dos hábitos corriqueiros, entre os quais o enfoque do presente estudo se dá para o agendamento de consultas médicas, ou sua utilização como ferramenta de otimização

[3] O artigo 1º, da Lei nº 9.609/98 traz a definição de *software* como "programa de computador é a expansão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados".

da prestação dos serviços de saúde, como consectários de sua função social e um mecanismo de solidariedade.

Ao abordar a função social e solidária da empresa sob o espectro constitucional (SANTIAGO; CAMPELLO, 2016, p.135) afirmam que:

> O discurso da solidariedade, dentro de um quadro democrático, implica admitir direitos e deveres nas relações interindividuais, como cooperação e respeito, exigindo uma postura não só do Estado, mas também de cada cidadão em relação a todos os demais, o que vai muito além dos limites impostos às empresas pelo instrumento da função social. A função social obriga os contratantes a não se afastarem das "expectativas sociais" referentes a um dado negócio, não se desviando para propósitos inúteis ou contrários à coletividade, sob pena de se observar a interferência estatal na readequação do negócio. Impõe, assim, às partes, uma postura negativa de não desrespeitar a sociedade.

Logo, a função social dos aplicativos de celular, de um modo geral, deve ser aquela de atender ao interesse público. Neste sentido, caminhando com a evolução das novas tecnologias, pode-se dizer que o agendamento de consultas médicas mediante o uso de *smartphones* também tem como elemento inerente às suas atividades atender ao interesse público.

Dentro do contexto da prestação de serviços de saúde, sua utilização vem sendo cada vez mais ampliada e consolidada.

Entrementes, na medida em que tal nicho de mercado se fortalece e cresce, levanta-se o questionamento sobre a necessidade ou não de regulação e fiscalização dos aplicativos que oferecem tais serviços, buscando reprimir que se cometam abusos de poder econômico, bem como a concorrência nociva através da predação tecnológica e, ainda, resguardando os princípios e valores dos profissionais da área de saúde.

Ainda, um fator que auxilia na difusão deste tipo de produto é a democratização do acesso à internet, aos aparelhos de celular do tipo *smartphone* e à tecnologia de um modo geral e, de acordo com Herberto Reuben Cesário Lima (2002, p. 20), a massificação do acesso dos usuários de internet

> aliada à progressiva informatização das empresas, originou um ambiente favorável às mudanças, facilitando a adoção de tecnologias inovadoras de conectividade em diversos setores da Economia. Adotou-se, de modo geral, neologismos acrescentando um "e" de *eletronic* (eletrônico) antes das palavras representativas dos diversos setores econômicos, como em *e-Commerce* (comércio eletrônico). O emprego da Tecnologia de Internet aplicada à Saúde passou a ser denominado *e-Health*.

Entretanto, sabe-se que, na ao passo que aprimora-se a utilização do denominado *e-Health*, evolui também a discussão sobre a necessidade de intervenção do Estado neste mercado, no sentido de regular e até mesmo para evitar o aviltamento de honorários médicos, por exemplo.

Por outra banda, é inegável que a introdução da tecnologia mediante uso de aplicativos na área médica traz inúmeros benefícios, como *v. g.* prontuário eletrônico e, inclusive o agendamento de consultas médicas.

Na medida em que a consulta é o pontapé inicial para os demais procedimentos médicos, o processo do marcação de consulta mediante uso de aplicativos de celular pode se tornar um diferencial competitivo, para os estabelecimentos de consultas que queiram aprimorar o seu relacionamento com clientes, no concorrido mercado privado de consultas médicas.

Tanto no setor privado quanto no setor público, a tecnologia pode auxiliar na otimização dos trabalhos. No contexto do agendamento de consultas médicas, os benefícios de tal ferramenta podem ser materializados na agilidade, praticidade, comodidade do paciente em estabelecer o vínculo com o profissional médico.

No âmbito público, tal ferramenta também pode ser fator de materialização do princípio da eficiência administrativa. O atual ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (2003, p. 317), em sua clássica obra afirma que por eficiência entende-se o princípio que determina à Administração Pública direta "a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade", de modo que, permeia-se, aqui a sustentabilidade e economicidade[4] buscadas por aqueles que entendem necessária nova *reforma* administrativa.

Na mesma linha, já de acordo com a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, (2010, p. 83):

> o princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Assim, o princípio da eficiência, como corolário do princípio da legalidade, veio no sentido de valorizar o servidor público, objetivando, por outro norte a melhor prestação do

[4] Conforme TORRES (1993, p. 36-37, apud MILESKI 2008, p. 63), o princípio da economicidade "tornou-se relevante no direito constitucional moderno, direcionando-se para um controle da eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação. Transcende o mero controle da economia de gastos, entendida como aperto ou diminuição de despesa, pois abrange também a receita, na qual aparece como efetividade na realização das entradas orçamentárias."

serviço público à população e que contava, desde antes da promulgação da EC/19/98, com sua sedimentação na jurisprudência pátria como um princípio[5] norteador da atuação estatal.

No caso do agendamento de consultas especializadas no contexto da administração pública, é comum sua estruturação através de um complexo regulador para atender à regulação de consultas médicas, exames especializados, internações dos pacientes, além dos casos de atendimentos de urgências e emergências.

De modo que os gestores necessitam organizar tais atos através da criação de centrais de regulação, com toda a estrutura burocrática que demanda a organização da prestação desse serviço pelo Estado.

Ao passo que a utilização da tecnologia, através dos aplicativos de telefonia móvel, sem dúvida alguma poderia suprir, com a devida eficiência as centrais de regulação, substituindo estas por centrais de dados, por exemplo.

Ainda no contexto da utilização da tecnologia pela administração pública – neste caso, pela inserção dos aplicativos para agendamento de consultas médicas, dentre outros serviços, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti (2009, p. 56), afirmam que são "basicamente três campos de ação 'essenciais à implementação de estratégias de e-governança numa perspectiva emancipatória'", como pontos de acesso à internet, campanhas de ensino de linguagem eletrônica e aplicativos de celular para a cidadania, visando "fomentar uma esfera pública virtual".

Asseveram, portanto, que

> Redes eletrônicas transformam as dimensões de tempo e espaço. A informação é transmitida em tempo real e os contatos podem ser estabelecidos de imediato, independente da distância física. O potencial democrático da internet baseia-se em sua estrutura não-hierárquica, favorecendo a interatividade. Mas não deve haver dúvida de que o uso da TIC, com fins emancipatórios da cidadania e sua participação democrática, não se dará automaticamente, muito menos por geração espontânea. A internet não foi criada com a finalidade de promover cidadania democrática, mas carrega enorme potencial nesse sentido, que pode ser usado para renovar modos de participação política e tomada de decisão, desde que valorize e compartilhe inteligência distribuída em todas as comunidades conectadas e explorar os respectivos efeitos sinergéticos. Portanto, governança eletrônica busca novas maneiras de articular dois espaços qualitativamente bem diferentes – o território e a inteligência coletiva. .(PEREIRA JUNIOR, 2009, p. 56-57)

De modo que, não restam dúvidas de que a utilização de tecnologia favorece a otimização dos serviços prestados pelo Estado, conectando o cidadão à administração pública, sendo que este deve ser um caminho a ser traçado pelos governantes, pois a qualidade e a eficiência dos serviços de saúde poderá potencializar-se-iam.

---

[5] Confome já sedimentado na jurisprudência pátria, *v.* STJ – 6ª T. – RMS nº 5.590/95-DF – Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ, 10.jun.1996, p. 20.395.

E, no que diz respeito à eficiência, vista como princípio do direito fundamental do administrativo, como tal, a concorrência dentro desse mercado de prestação de serviço através do uso da tecnologia pelos *softwares* interessam à Administração Pública.

Isso porque, "na medida em que os serviços públicos passam a ser executados pelas empresas, através do processo de privatização, ao Estado é atribuído outra função", a de fiscalização, incentivo e planejamento, conforme preconiza do artigo 174 da Constituição Federal de 1988 (LEOPOLDINO DA FONSECA, 2003, p. 259)

Considerações finais

Ao final, pondera-se que a utilização de tecnologia de informação através de aplicativos de celular para agendamento de consultas médicas é cada vez mais frequente, como um fenômeno irreversível na nossa sociedade.

Entretanto, diante das inúmeras possibilidades e dos avanços tecnológicos em escala meteórica, caracteriza-se nesta situação a necessidade premente de regulação de tais atividades, na medida em que estes produtos – os aplicativos de *smartphone* podem violar regras de conduta ética dentro da área da saúde, como, por exemplo, o da mercantilização da medicina, através da prática de honorários médicos em valores que ferem a concorrência.

Por outra banda, é salutar a difusão de tais ferramentas, pois, desde que desenvolvidas e utilizadas da maneira correta, estas aplicações otimizam e potencializam o acesso à saúde, tanto pelos usuários de serviços médicos privados, quanto por aqueles atendidos pelo Sistema Único de Saúde.

Ademais, os aplicativos de consulta médica também constituem em ferramenta assaz importante na consagração do princípio da eficiência administrativa e da economicidade observados pelos gestores públicos.

Com arrimo nos princípios da livre-iniciativa e na livre-concorrência, desde que, portanto, observados os deveres éticos dos profissionais da área de saúde, bem como os deveres concorrenciais, evitando-se a predação tecnológica como mecanismo de obtenção dos lucros, mas cumprindo a função social dos aplicativos, é inegável que essa tecnologia vem para somar.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. São Paulo : Malheiros, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann. **Estudos de direito econômico**. Belo Horizonte : Fórum, 2004.

DA SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à constituição.** 9ª ed., atualizada até a emenda constitucional 83, de 5.8.2014. São Paulo : Malheiros, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** – 23ª ed. – São Paulo : Atlas, 2010.

DOS SANTOS, Fausto Pereira; MERHY, Emerson Elias. **A regulação pública da saúde no estado brasileiro – uma revisão**. Disponível em: https://scielosp.org/scielo.php?pid=S1414-32832006000100003&script=sci_abstract&tlng=en. Acesso em 09.dez.2017.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GOMES, Josiane Araújo. **Contratos de planos de saúde**. Leme: JH Mizuno, 2016.

LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. **Direito econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 13ª ed. – São Paulo : Atlas, 2003.

NEVES, Edson Alvisi; NEVES, Lorrayne Fialho. Interesse público e função social da empresa. **Direito e inovação: estudos críticos sobre Estado, empresa e sociedade**. – Juiz de Fora : Editora UFJF, 2013.

PACHECO, Pedro Mercado. **El análisis econômico del derecho. – uma reconstrución teórica.** Madrid : Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

POSNER, Richard. **Problemas de filosofia do direito.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo : Martins Fontes, 2007.

RAYPORT, J.F.; Sviokla, J. 'J, 'Managing in tneMarketapace; Harvard, Business Review; Nov-Dez '1994, p.12-'15. Disponível em: https://hbr.org/2013/03/advertising-and-the-internet-o. Acesso em 10.dez.2017.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. **Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo**. Scientia Iuris, Londrina, v. 20, n. 1, p. 119-143, abr.2016.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; PAYÃO, Jordana Viana. **Internet das coisas e cidades inteligentes: tecnologia, inovação e o paradigma do desenvolvimento sustentável**. Revista de Direito da Cidade, vol. 10, nº 2. 2018, p. 787-805.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo. **Scienta Iuris**. Londrina, v. 20, n. 1, p. 119-143, abr. 2016. DOI: 10.5433/2178-8189. 2016v20n1p119. ISSN: 2178-8189.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Direitos humanos**. *In:* PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (org.). **Teoria geral dos direitos humanos.** (Coleção doutrinas essenciais, v. 1). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 823/855, p. 829/830).

SILVA, Márcia Elizabeth Marinho da. **O processo de tomada de decisão para o agendamento de consultas especializadas em centrais de regulação: proposta de modelo baseado em análise multi-critério.** Disponível em: http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/4306. Acesso em 10.jul.2018.

SOUZA, Sergio Iglesias Nunes de. Lesão nos contratos eletrônicos na sociedade da informação : teoria e prática da juscibernética ao código civil. - São Paulo : Saraiva, 2009, p. 306.